



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 1211/2011
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 02 -
1053/2011
Protocolo

PROC. Nº 1.053/2011

Diadema, 10 de novembro de 2011

CONTROLE DE PRAZO
Processo nº: 1.053/2011
Início: 11 - novembro - 2011
Término: 04 - fevereiro - 2012
Prazo: 45 dias
[Assinatura]
Funcionário Encarregado

OF. ML. Nº 083/2011

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

.....

.....

DATA 10 / 11 / 2011

.....
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Temos a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que altera a redação do inciso III do artigo 3º da Lei Municipal n.º 1.357, de 07 de julho de 1.994, que dispõe sobre o assentamento de moradias, e dá providências correlatas.

O presente Projeto de Lei tem por objeto alterar a redação do Inciso III do artigo 3º da Lei Municipal n.º 1.357, de 07 de Julho de 1994, haja vista que, atualmente, a referida lei não está adequada às duas especificidades de uso da AEIS- Áreas Especiais de Interesse Social, nas modalidades HIS – Habitação de Interesse Social e HMP – Habitação de Mercado Popular, previstas nos incisos I e II do artigo 40 da Lei Complementar n.º 273, de 08 de julho de 2008.

Na época em que foi aprovada a Lei Municipal n.º 1357/1994, sua destinação era apenas para HIS – Habitação de Interesse Social.

Portanto, com o advento da Lei Complementar n.º 273, de 08 de Julho de 2008, que dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Diadema e dá outras providencias e com as alterações feitas por meio da Lei Complementar 294/2009, foram criadas as definições de Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social EHIS, nas modalidades HIS – Habitação de Interesse Social, destinada à faixa de renda familiar de 0 (zero) a 3 (três) salários mínimos e HMP – Habitação de Mercado Popular, destinada à faixa de renda familiar superior a 3 (três) salários mínimos e até 8 (oito) salários mínimos.

Diante disso, a atual redação do Inciso III do artigo 3º da Lei Municipal 1.357/1994, faz com que esta não atenda sua finalidade de forma plena, o que poderá prejudicar o pleno desenvolvimento da referida modalidade de empreendimento popular.

O Município de Diadema possui um papel fundamental na promoção de condições para a produção e efetivação de empreendimentos habitacionais para famílias que possuem o perfil de HIS – Habitação de Interesse Social e HMP – Habitação de Mercado Popular; não podemos deixar de ressaltar que, ainda possuímos um enorme déficit habitacional.

1053/2011



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

FLS. -03
1053/2011
Protocolo

Pelo exposto, é de grande relevância, a aprovação do presente projeto, pois contribuirá para o avanço das políticas habitacionais do Município de Diadema.

Pelo aduzido, na certeza de ter demonstrado, embora de modo sucinto, a pertinência da medida, principalmente pelo relevante interesse social, aguarda o Poder Executivo, venha esse Coleto Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível, invocando para tanto o regime de **URGÊNCIA**, tudo nos termos do que preceitua o artigo 52, *caput*, da Lei Orgânica Municipal.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador LAÉRCIO PEREIRA SOARES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
 DIADEMA- SP



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 1211/2011
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. <u>-04-</u>
<u>1053/2011</u>
Protocolo

PROC. Nº 1053/2011

PROJETO DE LEI Nº 083, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2011

CONTROLE DE PRAZO
Processo nº <u>1053/2011</u>
Início: <u>11 - novembro - 2011</u>
Término: <u>04 - fevereiro - 2012</u>
Prazo: <u>15 dias</u>
Funcionário Encarregado

DISPÕE sobre a alteração da redação do inciso III do artigo 3º da Lei Municipal n.º 1.357, de 07 de julho de 1.994, e dá providências correlatas.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - O inciso III do artigo 3º da Lei Municipal n.º 1.357, de 07 de julho de 1.994, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º

I

II

III. Comprovem efetivamente residir no Município, há mais de 05 (cinco) anos, exceto para os casos de Habitação de Mercado Popular-HMP, previsto no Inciso II do artigo 40 da Lei Complementar n.º 273, de 08 de Julho de 2008.

Art. 2º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 10 de novembro de 2011

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE: Enc. a
SAJUL para promulgação

DATA: 10 / 11 / 2011

PRESIDENTE

Registrado no Gabinete do Prefeito, pelo Serviço de Expediente (GP-711), e afixado no Quadro de Editais na mesma data.

Lei Ordinária Nº 1357/94, de 07/07/1994

Autor: MARIA APARECIDA FERREIRA
 Processo: 12494
 Mensagem Legislativa: 0
 Projeto: 1694
 Decreto Regulamentador: não consta

FLS. - 05 -
1053/2011
Protocolo

Dispõe sobre o assentamento de moradias, nos termos dos artigos 188, / incisos III e XI e 190, da Lei Organica do Município de Diadema.- (CADASTRAMENTO DE INTERESSADOS NO PLANO DE HABITACAO E/OU ASSENTAMENTO DE MORADIAS, EM AREAS JA EXISTENTES OU QUE VIEREM A COMPOR O ESTOQUE DE TERRAS).-

Alterada por:L.O. 1718/98L.O. 2105/2L.O. 2670/7L.C. 273/8

LEI Nº 1.357, DE 07 DE JULHO DE 1.994

Dispõe sobre o assentamento de moradias, nos termos dos artigos 188, incisos III e XI e 190, da Lei Orgânica do Município de Diadema.

JOSE DE FILIPPI JUNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - Fica instituído o Cadastro Municipal de População de Baixa Renda, objetivando registrar informações destinadas às demandas de Empreendimento Habitacional de Interesse Social - EHIS, nos termos do artigo 28 da Lei Complementar nº 25, de 25 de janeiro de 1994.

ARTIGO 2º - O Cadastro Municipal de População de Baixa Renda, composto pelo sistema de coleta de informações, compreenderá a população:

- I - cadastradas junto à Divisão de Planejamento Habitacional do Departamento de Planejamento, assim especificada:
 - a) moradora de favelas urbanizadas ou não;
 - b) moradora de favelas em áreas de risco;
 - c) moradora em áreas destinadas a viabilização de obra pública;
 - d) moradora em áreas de desadensamento para urbanização de favelas - AEIS 2;
- II - demais moradores do Município que se enquadrem nos critérios elencados no artigo 3º e que apresentem os documentos exigidos no artigo 4º desta Lei.

ARTIGO 3º - Somente poderão cadastrar-se as pessoas que:

- ~~I - não sejam proprietários ou possuidores de imóvel~~

FLS. -06-
1053/2011
Protocolo

~~— a qualquer título;~~

I - não sejam proprietário ou possuidores de imóvel a qualquer título, no Município de Diadema. **(Redação dada pela Lei Municipal n° 2.105/02).**

II - ~~comprovem baixa renda conforme dispõe o artigo 195 da LOM. de Diadema;~~ **(Inciso Revogado pela Lei Complementar n° 273/2008).**

III - ~~comprovem efetivamente residir no Município.~~

III - comprovem efetivamente residir no Município, há mais de 05 (cinco) anos. **(Redação dada pela Lei Municipal n° 2.105/02).**

PARÁGRAFO 1° - Não poderão cadastrar-se, as pessoas que comprovadamente tenham praticado quaisquer irregularidades relacionadas a outros empreendimentos habitacionais; à concessão de direito real de uso de áreas públicas ou a outros benefícios legais.

PARÁGRAFO 2° - As famílias constituídas terão prioridade para atendimento habitacional em relação ao interesse individual.

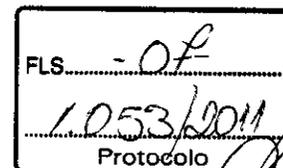
~~PARÁGRAFO 3° - Deverá ser destinado 5% (cinco por cento) do número total de habitações a pessoas que tenham, no mínimo, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 3% (três por cento) para deficientes físicos, preenchidas as condições estabelecidas nos incisos I, II e III deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei Municipal n° 1.718/98).~~

PARÁGRAFO 3° - Nos programas de habitação popular implantados pelo Município de Diadema, deverão ser destinados 5% (cinco por cento) do número total de habitações a pessoas que tenham, no mínimo, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 10% (dez por cento) a pessoas portadoras de necessidades especiais ou a seus representantes legais, preenchidas as condições estabelecidas nos inciso I, II e III deste artigo. **(Redação dada pela Lei Municipal n° 2.105/02).**

PARÁGRAFO 4° - Nas edificações de que trata o parágrafo anterior, deverão ser asseguradas condições de habitabilidade e segurança aos idosos e deficientes físicos. **(Parágrafo acrescido pela Lei Municipal n° 1.718/98).**

I - Para ter direito à inscrição no programa e à aquisição do imóvel

popular, o portador de necessidades especiais ou seus representantes legais deverão comprovar que moram em Diadema há, no mínimo, 03 (três) anos e não são proprietários de outros imóveis no Município. (Redação dada pela Lei Municipal nº 2.105/02).



II - Para ser contemplado no programa de habitação do Município, a deficiência deverá ser atestada pelo Serviço de Saúde da rede oficial do Município de Diadema. (Redação dada pela Lei Municipal nº 2.105/02).

PARÁGRAFO 5º - Nas edificações de que trata o parágrafo 3º deste artigo, deverão ser asseguradas as condições de habitabilidade e segurança aos idosos e deficientes físicos, respeitadas as normas de acessibilidade estipuladas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT. Os edifícios residenciais deverão contar com rampas de acesso ao andar térreo e os apartamentos localizados naquele piso deverão ser destinados, preferencialmente, aos deficientes físicos e idosos. (Redação dada pela Lei Municipal nº 2.670/07).

ARTIGO 4º - Para efeito de cadastramento, os interessados deverão apresentar, no ato da inscrição, os seguintes documentos:

- I - documento de Identidade;
- II - comprovação de residência, mediante contrato de locação com firma reconhecida ou declaração de residência firmado sob as penas da lei;
- III - prova de não ser proprietário ou possuidor a qualquer título de imóvel, no Município de Diadema, mediante a apresentação de Certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Diadema e Declaração firmada sob as penas da lei;
- IV - comprovação de renda através de cópia do "hollerit", Carteira Profissional, Certidão com firma reconhecida ou Declaração de Renda.

ARTIGO 5º - O Cadastramento será feito pela Divisão de Planejamento Habitacional do Departamento de Planejamento, ou por Associações Cívicas ou Cooperativa de Moradores.

PARÁGRAFO 1º - (VETADO)

PARÁGRAFO 2º - (VETADO)

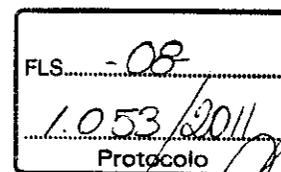
PARÁGRAFO 3º - (VETADO)

PARÁGRAFO 4º - (VETADO)

ARTIGO 6º - (VETADO)

ARTIGO 7º - Nos empreendimentos com parceria da Prefeitura do Município de Diadema, o Cadastramento dependerá de supervisão e orientação dos técnicos da

Municipalidade e aprovação do Conselho Deliberativo do FUMAPIS, observados os critérios fixados nesta Lei, e em regulamentos que vierem a ser editados.



ARTIGO 8º - Quando da execução de Empreendimento Habitacional de Interesse Social - EHIS, por particulares, deverão os proprietários dos imóveis observar os seguintes critérios para realização do Cadastramento:

I - em áreas já ocupadas, deverá ser Cadastrada a população que efetivamente ocupe a área e que atenda às disposições desta Lei;

II - em áreas vazias, deverão ser observados os critérios fixados nesta Lei, priorizando as famílias que contarem com mais tempo de residência no Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - Procedido o Cadastramento nos termos deste artigo, deverão os proprietários apresentá-lo à Prefeitura, para análise, verificação e aprovação.

ARTIGO 8º-A - As cooperativas de associações habitacionais já existentes no Município ou outras organizações do gênero, formadas ou que vierem se formar, poderão destinar até três unidades a outras pessoas, se após terem sido atendidas as pessoas referidas no parágrafo 3º, do artigo 3º desta Lei no prazo que o Regimento estabelecer, ainda sobrarem unidades para comercialização. **(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.105/02).**

ARTIGO 8º-B - O financiamento do imóvel não poderá comprometer mais do que 30% (trinta por cento) da renda mensal do portador de necessidades especiais e seus representantes legais. **(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.105/02).**

ARTIGO 9º - Fica vedada às Associações Cívicas ou Cooperativas de Moradores, a cobrança de quaisquer tipo de despesas para realização do cadastramento previsto nesta Lei.

ARTIGO 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 07 de julho de 1 994

JOSE DE FILIPPI JUNIOR
Prefeito Municipal.